



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.364-A, DE 2021

(Do Sr. Emanuel Pinheiro Neto)

Reconhece como atividade folclórica e esportiva, a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DR. LUIZ OVANDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. EMANUEL PINHEIRO NETO)

Reconhece como atividade folclórica e esportiva, a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade folclórica e esportiva a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

Art. 2º É vedado para a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

I – o uso de madeira protegida – ou retirada ilegalmente – para a confecção do objeto esportivo Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque;

II – o uso do objeto esportivo Estilingue, Boleadeira e o Bodoque em atividades que atentem contra a vida, a saúde ou a integridade física;

III – o uso do objeto esportivo Estilingue, Boleadeira e o bodoque em atividades nocivas a fauna e a flora; e,

IV – o uso do objeto esportivo Estilingue, Boleadeira e o Bodoque em atividades danosas ao patrimônio público e privado.

V - discriminação com base em raça, gênero, idioma, religião, política ou outros aspectos de qualquer país, indivíduo ou grupo de pessoas.

Art. 3º Os praticantes das atividades descritas no caput do art. 1º, deverão se inscrever em categoria específica de Registro Nacional.

Parágrafo Único. Para a realização do transporte do objeto esportivo do Estilingue, Boleadeira e o Bodoque, o praticante da atividade descritas no caput do art. 1º, deve estar devidamente inscrito em categoria específica de Registro Nacional, com a respectiva carteira de associado.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216949367500>



Art. 4º A definição e a regulamentação referidas no caput do art. 1º desta lei, serão efetuadas por decreto ou por ato administrativo do respectivo Poder Executivo, que estabelecerá as autoridades responsáveis pela fiscalização da prática esportiva.

§1º As atividades de todos os membros e oficiais devem cumprir a Carta, regulamentos, decisões e códigos de ética.

§2º O descumprimento da obrigação prevista no art. 2º desta lei, acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente.

Art. 5º O reconhecimento previsto nesta Lei, abrange os praticantes na modalidade esportiva, lazer, amadora e profissional.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal, em regime de colaboração, autorizado a:

I - promover todos os atos de registro, reconhecimento, e divulgação do Estilingue, Boleadeira e o Bodoque como modalidade folclórica e esportiva;

II - inclusão no calendário oficial de eventos a prática esportiva do Estilingue, Boleadeira e o Bodoque;

III - promover o desenvolvimento do esporte de Estilingue, Boleadeira e o Bodoque no mundo de acordo com o espírito dos princípios olímpicos;

IV - desenvolver e interpretar o estatuto e os regulamentos da organização e garantir a sua implementação;

V - tomar as medidas adequadas para evitar qualquer violação do Estatuto, regulamentos ou decisões;

VI - impedir qualquer comportamento ou prática que possa colocar em risco a integridade das competições;

VII – promover relações amigáveis entre os Membros, Oficiais e Atletas. Todos os indivíduos e organizações que participam do esporte de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216949367500>



LexEdit
* C D 2 1 6 9 4 9 3 6 7 5 0 *

Estilingue, Boleadeira e o Bodoque devem cumprir os regulamentos e o princípio do jogo limpo;

VIII – promover relações amigáveis nas comunidades para objetivos humanitários;

IX - fornecer a abordagem institucional necessária para resolver quaisquer disputas que possam surgir entre os Membros, Oficiais e Atletas;

X – incentivar a prática do Estilingue, da Boleadeira e o Bodoque, como modalidade escolar.

Art. 7º Qualquer discriminação resultará em penalidade por suspensão ou rescisão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se discute a importância da prática esportiva do reconhecimento do Estilingue, Boleadeira e o Bodoque, tendo em vista, a previsão de campeonato internacional para o ano de 2023 a ser realizado na China.

Para esta regulamentação, salientamos ainda, que o objeto ESTILINGUE tem várias denominações de acordo com vários estados do Brasil juntamente com seus costumes e palavreados da sua região, o ESTILINGUE é chamado também de: **Funda, Baladeira, Baleadeira, Badoque, Badogue, Setra, Peteca, Atiradeira, Beca etc.**

Os objetivos da presente proposta tem a finalidade de promover o desenvolvimento do esporte de estilingue, boleadeira e o bodoque no mundo, de acordo com o espírito dos princípios olímpicos e garantir a sua implementação.

Forçoso é reconhecer que, o atleta Alberto Alves do Nascimento (Betão Nascimento) é de Chapada dos Guimarães-MT foi o 1º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216949367500>



LexEdit
* C D 2 1 6 9 4 9 3 6 7 5 0 0

atleta brasileiro a representar o país em uma competição internacional de estilingue, em 2015 na Espanha (Baracaldo) onde foi o 1º colocado.

Ademais, o atleta Alberto Alves (Betão), atua como Delegado da W.S.A (Word SlingShot Associação) com sede na Suíça, representante do Brasil salientou que Chapada é o primeiro município brasileiro a regulamentar a prática do Estilingue através da lei municipal nº 1.629/2015 e do decreto municipal nº 024/2017 que reconhece e coloca o estilingue como modalidade escolar. Além de, na América do Sul, ser um dos poucos que fabrica o modelo de estilingue espanhol com mira, prumo e nível, como também, realiza trabalhos sobre o uso consciente do Estilingue, na proteção da fauna e a flora¹.

Em 19 de junho de 2017, em Mato Grosso, foi sancionada a Lei 10.551/17, considerando a prática do estilingue em uma modalidade esportiva, um bem material e cultural em Mato Grosso².

Nota-se ainda que, os Atletas Mato-grossenses, Betão Nascimento e Josefina Gomes foram os únicos a representar o Brasil na primeira edição do campeonato mundial da categoria, realizado em Julho de 2018 na cidade de Gualdo Tadino na Itália e em novembro de 2019, o atleta Betão Nascimento foi à Xangai na China juntamente com Roni Rodrigue atleta do Estado de São Paulo e o atleta Jeferson do estado de Santa Catarina onde participaram de uma reunião com os líderes mundiais do estilingue, além de o Brasil ter sido medalha de Bronze por equipe.

Por fim, esclarecemos que a prática do estilingue é um esporte reconhecido a nível mundial, por meio da W.S.A (WORD SLINGSHOT ASSOCIAÇÃO) com endereço e sede na Suíça, onde o Betão Nascimento é idealizador e sócio fundador e atualmente ao lado de Roni Rodrigues, ocupando os cargos de Delegado representantes da W.S.A no Brasil.

Por ser esta uma proposição de relevância para a promoção da prática esportiva do Estilingue, da Boleadeira e do Bodoque brasileiro, esporte

¹ <https://www.chapadadosquimaraes.mt.gov.br/not%C3%ADcias-geral-secretaria-de-esporte-e-lazer/3039-chapada-transforma-o-estilingue-em-jogos-escolares>

² <https://www.chapadadosquimaraes.mt.gov.br/noticias-em-geral/3256-governador-sanciona-a-pr%C3%A1tica-do-estilingue-em-modalidade-esportiva>



LexEdit
* C D 2 1 6 9 4 9 3 6 7 5 0 0 *

este, que, já é praticado por pessoas de 12 (doze) até 70 (setenta) anos de idade, em vários estados do Brasil a mais de vinte anos. Assim, tendo em vista o reconhecimento e regulamentação da pratica esportiva do Estilingue, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216949367500>



LexEdit
* C D 2 1 6 9 4 9 3 6 7 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC



DE LEI Nº 1.629/2015

DE 27 DE MARÇO DE 2015.

RECONHECE COMO ATIVIDADE FOLCLÓRICA, ESPORTIVA E PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADA DOS GUIMARÃES-MT., A PRÁTICA DO ESTILINGUE DE DEDEIRA, FORQUILHA, BODOQUE E BOLEADEIRA.

LISÚ KOBERSTAIN, Prefeito Municipal de Chapada dos Guimarães – MT, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A prática do estilingue de dedeira (funda), forquilha, bodoque e boleadeira, é reconhecida como atividade folclórica, esportiva e patrimônio cultural e imaterial no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

Art. 2º - Para a prática da atividade de estilingue é proibido:

I – o uso de madeira protegida – ou retirada, ilegalmente, da mata – para a confecção do objeto esportivo estilingue, em consonância com a Lei 12.651/12 (Novo Código Florestal);

II – o uso do objeto esportivo estilingue em atividades nocivas à flora, como destruição de frutos maduros ou em amadurecimento, a à fauna, como mastratos a animais silvestres e domésticos, conforme a Lei nº 9.065/98 (Lei de Crimes Ambientais);

III – o uso do objeto esportivo estilingue em atividades prejudiciais ao ser humano – precípua mente à integridade corpórea e saúde – em consentâneo com o Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal);

IV – o uso do objeto esportivo estilingue em atividades danosas ao patrimônio público e privado em obediência ao Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal) e à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 3º - Os praticantes das atividades descritas no caput do artigo 1º, deverão se inscrever em associação, ligas, federação, confederação ou entidades similar e portar a carteira de associado para o translado do equipamento e o registro do reconhecimento pessoal em cartório

Art. 4º - As normas, categorias e regras serão estabelecidas pela entidade máxima do País.

Art. 5º - O reconhecimento previsto nesta Lei abrange os praticantes na modalidade esportiva, lazer, hobby, amadora e profissional.

Art. 6º - Fica o Poder Público municipal autorizado a promover todos os atos para o registro, o reconhecimento e divulgação do estilingue como modalidade folclórica, esportiva e cultural, inclusive a inclusão no calendário oficial de eventos do Município.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 27 de março de 2015.



Lisu Koberstain
Prefeito Municipal



DECRETO MUNICIPAL N.º 024/2017

Inclui o Estilingue de Dedeira (funda), Forquilha, Bodoque e Boleadeira nos Jogos Estudantis de 1º e 2º Grau do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de CHAPADA DOS GUIMARÃES, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 1.008/2002 que criou, no âmbito do município de Chapada dos Guimarães/MT, os Jogos Estudantis de 1º e 2º Grau.

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.629/2015 que reconhece a prática do estilingue de dedeira (funda), forquilha, bodoque e boleadeira, como atividade folclórica, esportiva e patrimônio cultural e imaterial no âmbito do Município de Chapada dos Guimarães.

RESOLVE:

Art. 1º. Incluir o Estilingue de Dedeira (funda), Forquilha, Bodoque e Boleadeira nos Jogos Estudantis de 1º e 2º Grau do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

Art. 2º. Fica autorizada a implantação, no âmbito das Escolas Municipais, do “Projeto ESCOLA / No Bico da Caneta na Ponta da Mira” da Confederação Brasileira de Estilingue, que tem por objetivo difundir e ensinar a prática do Estilingue.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Pedro Reindel em Chapada dos Guimarães, 24 de maio de 2017.

THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS

LEI N° 10.551, DE 19 DE JUNHO DE 2017 - D.O. 19.06.17.

Autor: Deputado Meraldo Sá

Reconhece, no âmbito do Estado de Mato Grosso, como esporte e lazer, a prática do estilingue de dedeira, forquilha, bodoque e boleadeira e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A prática do estilingue de dedeira, forquilha, bodoque e boleadeira fica reconhecida como uma atividade de esporte e lazer no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para a prática da atividade de estilingue é proibido:

I - o uso de madeira protegida ou retirada ilegalmente da mata, para a confecção do objeto esportivo estilingue, em consonância com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Novo Código Florestal);

II - o uso do objeto estilingue em atividade nociva à flora, como destruição de frutos, e à fauna, como maus-tratos aos animais silvestres e domésticos, conforme Lei Federal nº 9.065/98 (Lei de Crimes Ambientais);

III - o uso do objeto esportivo estilingue em atividades prejudiciais ao ser humano, precipuamente à integridade corpórea e à saúde, em consonância com a Lei Federal nº 10.406/2002 (Código Civil).

Art. 3º Os participantes das atividades descritas no *caput* do art. 1º deverão se inscrever em associação, liga, federação, confederação ou outra entidade similar e portar a carteira de associado, para o translado do equipamento e o registro de reconhecimento pessoal em cartório.

Art. 4º As normas, categorias e regras serão estabelecidas pela entidade máxima do país.

Art. 5º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange os praticantes na modalidade esportiva e na de lazer amador e profissional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 19 de junho de 2017.

as) JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES
Governador do Estado

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021

Reconhece como atividade folclórica e esportiva, a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

Autor: Deputado Federal EMANUEL PINHEIRO NETO

Relator: Deputado Federal DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.364, de 2021, reconhece como atividade folclórica e esportiva a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque. A proposição, em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2023-3686



II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.364, de 2021, reconhece como atividade folclórica e esportiva a prática do Estilingue, a Boleadeira e o Bodoque.

Como destaca o autor em sua justificação, a proposição tem por finalidade promover o desenvolvimento do esporte de estilingue. Trata-se de iniciativa meritória, visto que o estilingue, com este ou com os vários nomes que recebe em diferentes regiões, é uma modalidade bastante popular no País.

Antes presente principalmente nas brincadeiras de crianças, o estilingue vem crescendo e ganhando reconhecimento como atividade esportiva – o que se comprova na existência de campeonatos como a Copa do Brasil e o Campeonato Brasileiro de Estilingue. O esporte também é praticado em outros países, e contou com seu 1º campeonato mundial em 2018, ocasião em que o atleta Betão Nascimento representou o Brasil.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto em seu intuito de reconhecer a prática do estilingue como atividade esportiva. Entendemos que a previsão legal servirá para incentivar o desenvolvimento dessa prática esportiva, além de proporcionar que os incentivos financeiros previstos na legislação vigente possam ser destinados a essa modalidade.

Foi necessário, porém, apresentar substitutivo para que a proposição se atenha aos limites da competência legislativa no âmbito do esporte. O art. 217, inciso I, da Constituição Federal, estabelece a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. O intuito do legislador foi o de permitir um mecanismo flexível às entidades de prática desportiva e de administração do desporto para que estas pudessem atingir seus objetivos com maior eficiência. A organização das modalidades desportivas, portanto, é matéria de âmbito privado.

Nesse sentido, a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), em seu art. 1º, § 1º, estabelece que “A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de



cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto”.

As entidades de administração do desporto, exercendo sua autonomia constitucional, são os órgãos responsáveis pela organização e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo referida normatização.

Ademais, optamos por manter, no substitutivo, apenas o termo estilingue, termo mais conhecido nacionalmente (em diferentes regiões, utilizam-se também nomes como atiradeira, baladeira, funda, etc). Trata-se também do nome adotado pela Confederação Brasileira de Estilingue, a qual engloba diferentes modalidades de prática do esporte, como o estilingue de gancho, estilingue de dedeira e o bodoque.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do PL nº 4.364, de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-3686



COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021

Reconhece como atividade esportiva a prática do Estilingue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade esportiva a prática do Estilingue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

DR. LUIZ OVANDO

Deputado Federal

Relator



* C D 2 2 3 6 3 3 1 0 7 8 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.364/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Luiz Ovando.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Lima - Presidente, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino e Bandeira de Mello - Vice-Presidentes, Delegado da Cunha, Dr. Luiz Ovando, José Rocha, Luciano Vieira, Márcio Marinho, Otoni de Paula, Paulinho Freire, Prof. Paulo Fernando, Chiquinho Brazão, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, Helena Lima, Marcos Tavares e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.364, DE 2021**

Apresentação: 11/08/2023 11:11:38.273 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL4364/2021
SBT-A n.1

Reconhece como atividade esportiva a prática do Estilingue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como atividade esportiva a prática do Estilingue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado LUIZ LIMA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238184747400>



* C D 2 3 8 1 8 4 7 4 7 4 0 0 *